



Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei 03/2025.

Relator: Vereador Evandro Soriano da Silva.

PROMOVE REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, COM A FINALIDADE DE QUE O VALOR BRUTO DA REMUNERAÇÃO ESTEJA NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL.

PARECER

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da Mensagem Executiva 003/2025, numerado como Projeto de Lei 03/2025, tem a finalidade promover ao aumento de vencimento de diversos cargos públicos efetivos para que, o valor líquido da remuneração esteja em patamar equivalente ao salário mínimo nacional.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS E DE MÉRITO.

O aspecto de mérito pertinente à Comissão de Finanças e Orçamento diz respeito ao equilíbrio orçamentário da criação de despesas.



O Projeto de Lei 03/2025, deve respeitar a Constituição Federal (art. 169, § 1º, incisos I e II¹ c/c art. 113, do ADCT²) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16³).

Tais diplomas exigem do gestor responsabilidade fiscal (Cf. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. O ordenador de despesas e a Lei de Responsabilidade Fiscal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 38, n. 151, jul./set. 2001.).

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (Cf. art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000).

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

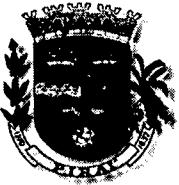
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Câmara Municipal de Piraí

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 0004

Rubrica

Fls 15

Os estudos orçamentários pertinentes estão presentes nos autos e foram realizados valendo-se da metodologia legal e são os instrumentos da responsabilidade fiscal.

Portanto, no aspecto formal e de mérito, o Projeto de Lei é legal constitucional.

III – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 03/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pela APROVAÇÃO do projeto de acima referido.

Sala das Comissões, 06 de janeiro de 2025.


Evandro Soriano da Silva

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.


Mário Hermínio da Silva Carvalho

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final


Júlio Cesar da F. Alves

Vereador Membro da Comissão de
Legislação e Redação Final